



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001564-64.2023.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1001564-64.2023.8.26.0301

COMARCA: JARINU (VARA ÚNICA)

APTE: LIBERTY SEGUROS S/A

APDO: ELEKTRO REDES S/A

JD 1° GRAU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL

VOTO N° 57.059

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento à indenização por ela paga ao seu segurado, por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão irregular na rede elétrica da concessionária de serviço público. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório e da ampla defesa. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização por ela paga ao segurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LIBERTY SEGUROS S/A** nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos que move contra **ELEKTRO REDES S/A**, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 262/267, cujo relatório se adota, que pretendia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$13.957,02 (treze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), valor referente ao sinistro indenizado pela seguradora e decorrente de responsabilidade contratual de seguro

por ela firmado, que foi objeto da demanda regressiva em face da concessionária.

Ante a sucumbência, condenou a seguradora autora a arcar com as despesas processuais a que deu causa, e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária fixados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Sustentou a apelante, em síntese, que, à hipótese, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, pela sub-rogação nos direitos do segurado; que a responsabilidade da concessionária é objetiva, o que exige a reparação dos danos independentemente de culpa; que o nexo causal foi devidamente comprovado por meio dos documentos; que não houve juntada, por parte da concessionária, dos relatórios exigidos pela ANEEL para apuração do nexo causal.

Contrarrazões de apelação vieram às fls. 295/319, postulando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação regressiva em desfavor da empresa concessionária de serviço de energia elétrica, pretendendo reaver o valor de R\$13.957,02 (treze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) que desembolsou para indenizar os danos decorrentes de sinistro havido pelo seu segurado Fábio Eduardo de Freitas.

A inicial veio aparelhada com a cópia da apólice de seguros (fls. 24/27) laudo do sinistro

(fls. 30/36) e comprovante do pagamento da indenização securitária ao segurado (fls. 86/87).

Quanto ao cerne da irresignação recursal da apelante, agrega-se ao tema, para boa compreensão, a natureza que forma a seguradora e a concessionária de serviço público, não se podendo deixar de lembrar que a primeira assume, por contrato, a obrigação de ressarcir o seu contratante caso configurado eventual sinistro. Esta relação, por certo, é formada entre consumidor e seguradora, embasada em regras próprias, tendo como elemento constituinte a alea, com as suas peculiares implicações. De outro modo, cumprido o contrato pela seguradora – nos termos do pacto –, esta sub-roga-se ao que o consumidor teria direito por força do dano ao seu patrimônio, no modo previsto na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal¹ e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.

Essa sub-rogação, como afirmado, não é absoluta, ou seja, não basta que a seguradora, ao seu alvedrio, reconheça o seu dever obrigacional e efetue o ressarcimento nascido do sinistro havido.

Confira-se: *“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA*

¹ “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024. 2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro. 3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores". 4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes. 5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC. 6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma

faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio. 7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor. 8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva". 9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do

CDC”².

Tem ela, o ônus de demonstrar o liame de causa e efeito, vale dizer, cabe a ela comprovar que a causação do dano foi motivada pela prestação anômala do serviço de titularidade da concessionária de energia.

Não encontra adequação jurídica o dizer que por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem, sempre e em todas as hipóteses, o direito de buscar o recebimento do que pagou em cumprimento ao contrato de seguro que firmou. Há, sim, por parte da seguradora, o ônus inafastável de explicitar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que os danos foram causados aos bens de terceiro – segurado da apelante – por consequência de serviço inadequado da concessionária.

A premissa fundamental para que se chegue a esse desiderato, por óbvio, é preservar os bens danificados pertencentes aos segurados, abrindo garantia para se permitir que perícia seja realizada no âmbito jurisdicional. As seguradoras, como se sabe, não detêm a presunção de realidade de suas alegações, nem mesmo relativa, daí a necessidade de se submeter a procedimentos verificatórios, tendentes a conferir certeza ao que se pontuou como fundamento a ter direito à indenização de regresso.

O corolário lógico, portanto, é que em não sendo possível a aferição dos bens danificados e

² REsp n. 2.092.310/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025

os motivos dessa consequência, perde a seguradora o direito de exigir ressarcimento daquilo que pagou ao seu segurado por força de contrato.

Não cabe afirmação de inversão do ônus da prova, pois não há a verossimilhança que exige o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, máxime em se considerando que os elementos sensíveis aos fatos – bens danificados – não foram preservados para a necessária confirmação da relação de causalidade entre o dano e o que o causou. Acresça-se, que inverter o ônus da prova e impor à concessionária a obrigação de demonstrar o fato alegado pela seguradora, seria carrear àquela uma condição de prova negativa, ou seja, a concessionária teria que demonstrar que o seu sistema de fornecimento de energia não foi o causador do dano, isso sem considerar que os bens não foram preservados pela seguradora.

Admitir outro de modo de composição à demanda, seria alterar a natureza do contrato de seguro – a condição de risco seria afastada –, permitindo às seguradoras simplesmente antecipar o pagamento da indenização contratada para, em tempo subsequente, exigir da concessionária o ressarcimento do seu desembolso, isso sem qualquer garantia de que o dano decorreu de prestação de serviço irregular por parte da concessionária.

Nesse sentido tem decidido esta Corte:
“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela

*seguradora. Danos elétricos indenizados a segurado cliente da autora. Conquanto seja objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica por dano causado por defeito do serviço, é ônus do consumidor, ou de quem tenha se sub-rogado em seus direitos, demonstrar o nexo de causalidade entre o dano apontado e a alegada falha da concessionária. Caso concreto em que não foi robustamente comprovado o liame causal. Laudos apresentados que são superficiais e foram produzidos sem a participação da concessionária. Aparelhos danificados não preservados. Responsabilidade da ré pelos danos indenizados pela autora ao segurado não demonstrada. Improcedência da ação. Recurso provido"*⁴.

"APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - REQUERENTE ALEGA QUE PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA MANTIDA PELA RÉ OCASIONARAM QUEIMA DE APARELHOS PERTENCENTES A UM DE SEUS SEGURADOS AUTORA NÃO PRESERVOU AS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS AVARIADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO - NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E EVENTUAL FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA - DOCUMENTOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE SÃO GENÉRICOS AO INDICAR QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR DISTÚRBIO/VARIAÇÃO NA REDE ELÉTRICA CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

⁴ Apelação n. 1000537- 90.2020.8.26.0482 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LACERDA j. 10/09/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUCUMBENCIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15 - APELO DESPROVIDO”⁵.

Ao que se analisou, conclui-se que a apelante se apartou do seu dever objetivo de preservação dos bens danificados, criando óbice intransponível ao acolhimento do pedido, por força dos insuficientes elementos apresentados para bem demonstrar a realidade daquilo que deduziu em juízo.

Destarte, a r. sentença deve subsistir por seus jurídicos fundamentos, eis que deu desate correto à hipótese emergente.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelante na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela recorrente é majorada de R\$800,00 (oitocentos reais) para R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

⁵ Apelação n. 1000624- 92.2021.8.26.0035 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA J. 07/01/2022.